

Constituição e prisão civil por dívida

**JOSÉ GERALDO DE JACOBINA
RABELLO
JUIZ DO 1.º TAC**

dimplemento de obrigação alimentar e do depositário infiel. Isso, nada obstante a abolição da prisão civil na maior parte das nações com tradição jurídica, em seguimento ao princípio, alguns séculos anterior a Jesus Cristo, de se dever responder por dívida não com o corpo, mas com o patrimônio, introduzido pela lei "Poetelia Papiria", e já antes antecipado pela milenar civilização do rio Nilo.

Mas, se não se decide a Constituinte pela abolição da prisão civil por dívida, quando, na prática, ela não ocorre por infrações penais as

mais graves, importante se faz, ao menos, que estabeleça limitações impenetráveis e precisas ao alargamento de seu campo de aplicação. Não basta, com efeito, que a norma referida disponha no sentido acima exposto, como ocorre no presente. Positivamente, a partir da possibilidade de prisão civil por não cumprimento de obrigação de depositário, no sentido verdadeiro da palavra, o legislador ordinário tem dilatado o alcance do conceito do correspondente instituto, com objetivos eminentemente utilitários, sem preocupações de natureza superior. E com isso consegue contornar a própria garantia consti-

tucional contra a prisão por dívidas. Exemplo típico de tal procedimento está na equiparação do alienante fiduciante ao depositário, na alienação fiduciária em garantia, instituída no ano de 1965 pela Lei de Disciplina do Mercado de Capitais, quando não recebe aquele, de fato, coisa alguma para guardar, conservar e restituir a nenhum real depositante, mas sim para usá-la e dela se tornar dono, em cumprindo a obrigação de mútuo à qual jungida a outra relação. É a lei ordinária, contrariando embora a doutrina, a qualificar como depositário quem na verdade não deve ser tido como tal, somente para

sujeitá-lo a responder com o corpo, na hipótese de não pagamento.

Ora, a liberdade pessoal, encerrada na questão em causa, não há de estar a correr riscos a serem introduzidos por ficções jurídicas pelo legislador ordinário, como no exemplo invocado, sobretudo no limiar do novo milênio. O devedor pode obrigar seu patrimônio para a segurança de suas obrigações, mas jamais sua pessoa, segundo a já vetusta análise que se fez da lei de Bocchoris, que governou no Egito, por volta de 720 a.C. Uma lei que não era seguramente estranha ao progresso da humanidade, em que pesem as razões que se situa-

ram por trás de sua elaboração é que traduziam interesse do governante em não perder braços para atender às imperiais ambições de expansão do poder.

Há, pois, que se estabelecer, freio ao arbítrio do legislador ordinário, no campo ora sob análise, do mesmo modo que Jefferson conseguiu fazer com a Primeira Emenda à Constituição dos Estados Unidos, que proibiu até leis que estabelecessem a censura.

Melhor prevenir do que remediar. E esta é a hora para o mais cuidadoso tratamento da garantia contra a prisão por dívida.

28 JUN 1987